



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001104-52.2013.815.0301
RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Município de São Bentinho
ADVOGADO: Newton Nobel Sobreira Vita
APELADO: Anísio Trigueiro da Rocha Neto
ADVOGADO: Antônio César Lopes Ugulino
REMETENTE: Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Pombal

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO E OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. ATO POSTERIOR QUE DECLARA NULO TODAS AS NOMEAÇÕES POR VIOLAÇÃO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO TÉRMINO DO MANDATO ELETIVO. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. NULIDADE DO ATO QUE TORNOU SEM EFEITO A NOMEAÇÃO DO AUTOR. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- Em respeito à Teoria dos Motivos Determinantes, o ato administrativo é nulo quando o motivo se encontrar dissociado da situação de direito ou de fato que determinou ou autorizou sua realização.

- STJ: "Ao motivar o ato administrativo, a Administração ficou vinculada

aos motivos ali expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tem aí aplicação a denominada teoria dos motivos determinantes, que preconiza a vinculação da Administração aos motivos ou pressupostos que serviram de fundamento ao ato. A motivação é que legitima e confere validade ao ato administrativo discricionário. Expostos os motivos, a validade do ato fica na dependência da efetiva existência do motivo. Presente e real o motivo, não poderá a Administração desconstituí-lo a seu capricho. Por outro lado, se inexistente o motivo declarado na formação do ato, o mesmo não tem vitalidade jurídica." (RMS 10.165/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 04/03/2002). (RMS 19.013/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009).

Vistos etc.

MUNICÍPIO DE SÃO BENTINHO interpôs apelação cível contra sentença (f. 424/425-v) do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Pombal, nos autos da ação anulatória de ato administrativo c/c pedido de reintegração, indenização por danos morais e tutela antecipada movida por ANÍSIO TRIGUEIRO DA ROCHA NETO, que deferiu parcialmente o pleito exordial para "A) DECLARAR A NULIDADE do ato administrativo questionado e, em consequência, DETERMINAR AO MUNICÍPIO DE SÃO BENTINHO a imediata reintegração do promovente supra no cargo que ocupava, confirmando-se a tutela antecipada antes deferida por este Juízo; B) CONDENAR o Município de São Bentinho ao pagamento das remunerações devidas pelos serviços prestados pela parte promovente a partir do mês de novembro de 2012 até a data da publicação do ato administrativo ora anulado, C) INDEFERIR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS." (*sic*, fls. 425-v)

O apelante aduz que, apesar de não restar comprovado que o ato de nomeação do autor/apelado teria aumentado a despesa com pessoal, tal fato é evidente, uma vez que o aumento não se restringe a remuneração e sim a todos os benefícios e encargos sociais relativos aos cargos efetivos. Assim sendo, é nulo de pleno direito o ato administrativo que gera aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato (f. 427/442)

Contrarrazões ofertadas às f. 476/491.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo desprovimento de ambos os recursos (f. 500/506).

É o relatório.

DECIDO.

Historiam os autos que o autor/apelado submeteu-se a concurso público realizado pelo Município demandado, tendo obtido a 7ª (sétima) colocação para o cargo de Guarda Municipal, para o qual foram previstas apenas 5 (cinco) vagas. O prazo de validade do certame foi até 02/02/2013 e sua nomeação deu-se em 20/11/2012.

Posteriormente, a nova gestão municipal entendeu que o ato de nomeação e posse era ilegal, porque o candidato estava fora do número de vagas previsto no edital e por infringência a lei de responsabilidade fiscal. Por tais razões instaurou processo administrativo e, em seguida, exonerou o demandante do cargo público.

Na sentença, o Magistrado de primeiro grau entendeu que o pedido era parcialmente procedente, tendo determinado a nulidade do ato administrativo questionado e, por conseguinte, a reintegração ao cargo público, além de condenar a edilidade ao pagamento das remunerações devidas pelos serviços prestados a partir do mês de novembro de 2012 até a data da publicação do ato administrativo ora anulado.

In casu, ficou sobejamente provado no caderno processual que a exoneração do autor/apelado se deu porque o ato de sua nomeação estava eivado de nulidade, uma vez que violava o disposto no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente, no que pertine ao aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato.

Outro aspecto a ser observado é a legitimidade de nomeação de servidor nos 6 (seis) últimos meses do mandato de Prefeito, mas, para isso, é preciso que sejam observados os tetos máximos a que fazem referência os arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mesmo sentido, esta Corte já se manifestou. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR APROVADO EM CERTAME. NOMEAÇÃO E POSSE. ANULAÇÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO POSTERIOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. EXONERAÇÃO SEM O DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 20 E 21 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - **Não é toda despesa pública com pessoal que é vedada nos últimos cento e oitenta dias do mandato, mas só aquela que transborda os limites impostos pelos arts. 19 e 20 da LRF.** [...]¹

Analisando os autos, constato que não existem provas de que o demandado tenha ultrapassado o limite de gastos com pessoal em razão da nomeação do autor/demandante, de modo que inexistente a violação apontada à lei de responsabilidade fiscal.

Dentro desse aspecto, é importante que não se confunda o **motivo** com a motivação. O primeiro é elemento do ato administrativo e consiste nos fundamentos de fato e de direito que levaram à prática do ato. Já a **motivação** é a exposição por escrito dos motivos, ou seja, é a demonstração dos fundamentos de fato e de direito que ensejaram a realização do ato.

Assim, sempre que a Administração expuser os motivos da prática do ato (motivação), o que é a regra, ficará vinculada a eles, de modo que, se os motivos forem falsos ou inexistentes, o ato será considerado nulo.

No mesmo sentido, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECEMENTO. DECRETO. DISPOSIÇÃO CONTRÁRIA A LEI. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. MOTIVAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. 1. [...] 4. **"Ao motivar o ato administrativo, a Administração ficou vinculada aos motivos ali expostos, para todos**

¹ APELAÇÃO Nº 0000032-92.2013.815.0151. ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição. RELATOR: Des Leandro dos Santos. Pág. 15. . Diário de Justiça do Estado da Paraíba (DJPB) de 16 de Outubro de 2014.

os efeitos jurídicos. Tem aí aplicação a denominada teoria dos motivos determinantes, que preconiza a vinculação da Administração aos motivos ou pressupostos que serviram de fundamento ao ato. A motivação é que legitima e confere validade ao ato administrativo discricionário. Expostos os motivos, a validade do ato fica na dependência da efetiva existência do motivo. Presente e real o motivo, não poderá a Administração desconstituí-lo a seu capricho. Por outro lado, se inexistente o motivo declarado na formação do ato, o mesmo não tem vitalidade jurídica." (RMS 10.165/DF, 6.^a Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 04/03/2002). [...]²

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. SÚMULA N.85 DO STJ. NULIDADE DO ATO QUE DISPENSOU O SERVIDOR DA FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR (FAS). TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. HONORÁRIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ 1. [...] 2. **O ato administrativo é nulo quando o motivo se encontrar dissociado da situação de direito ou de fato que determinou ou autorizou a sua realização. A vinculação dos motivos à validade do ato é representada pela teoria dos motivos determinantes. [...]³**

Diante dessas considerações, não constitui demasia reproduzir parte do parecer do *Parquet*:

Logo, interpretadas as regras, vê-se não incidir a vedação da LRF à nomeações, operadas nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, quando a homologação do certame se dá até a data de início deste prazo, *in verbis*:

[...]

Ou, ainda, quando inexistente prova, de que se tenha ultrapassado o limite de

² RMS 19.013/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009

³ REsp 708.030/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 322.

gasto com pessoal ou, de que tenha havido processo administrativo antes da efetiva exoneração. Nessa esteira, mais uma vez, o Egrégio TJPB: (*sic*, f. 505)

Isso posto, nos termos do art. 557 do CPC c/c com a Súmula 253 do STJ⁴, **nego seguimento a ambos os recursos**, para manter a sentença em todos os seus termos.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 09 de dezembro de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

⁴ **Súmula 253 do STJ:** "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."